

**ACÓRDÃO N.º 56.615
(PROCESSO N.º 2008/50474-0)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º. 10/2007.

Responsável/Interessado: Espólio de ADRIANO PARANHOS MARTINS E SILVA-Ex-Presidente e ASSOCIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA DO DISTRITO DE CURUÇAMBABA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. ADRIANO PARANHOS MARTINS E SILVA (CPF: 096.723.112-49), ex-Presidente da Associação Vitória Régia do Distrito de Curuçambaba, à devolução da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente a partir de 29-06-2007e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2- Deixar de aplicar-lhe as multas regimentais em virtude de seu falecimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.616
(PROCESSO N.º 2011/51440-3)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º. 051/2010.

Responsável/Interessado: FRANCISCO DE CANINDÉ GUIMARÃES PIMENTEL-Ex-Presidente e ASSOCIAÇÃO DAS PESQUISAS SISTEMÁTICAS CULTURAIS INTEGRADAS.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO DE CANINDÉ GUIMARÃES PIMENTEL (CPF: 468.188.802-82), ex-Presidente da Associação das Pesquisas Sistemáticas Culturais Integradas, à devolução da importância de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), atualizada monetariamente a partir de 21-12-2010e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas graves infrações à norma legal. Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.617
(PROCESSO N.º 2011/51522-4)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio/ALEPA n.º. 046-GP/2010.

Responsável/Interessado: Sra. ERICA AUGUSTA MORAES GONÇALVES, Presidente à época, e o INSTITUTO DEUSDETH PANTOJA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ERICA AUGUSTA MORAES GONÇALVES, Presidente à época do Instituto Deusdeth Pantoja, no valor de R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

**ACÓRDÃO N.º 56.618
(PROCESSO N.º 2003/50462-0)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESP n.º. 340/2000, e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Herdeira de GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO - Prefeito à época e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO, Prefeito à época do Município de Marabá, no valor de R\$ 112.000,00 (Cento e doze mil reais), sucedido pela Sra. Dalva Furtado Veloso, viúva do de cujus, na condição de herdeira única, sem devolução de qualquer quantia ao erário estadual;

2) Deixar de aplicar as sanções pertinentes as irregularidades cometidas em face de seu caráter personalíssimo, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.619
(PROCESSO N.º 2007/51372-4)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º. 150/2005.

Responsável/Interessado: JOSÉ EUGÊNIO DA CONCEIÇÃO REIS - Ex-presidente e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO RIO BRANCO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. JOSÉ EUGÊNIO DA CONCEIÇÃO REIS, ex-presidente, (CPF: 097.217.892-91) e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO RIO BRANCO (CNPJ: 02.663.280/0001-43), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais), devidamente atualizado a partir de 11/04/2006 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. JOSÉ EUGÊNIO DA CONCEIÇÃO REIS, as multas no valor de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.620
(PROCESSO N.º 2013/52398-1)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º. 144/2010.

Responsável/Interessado: ROSE MARIE DE SOUSA GOMES, Ex-Presidente, e ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE FOLCLORE DE BELÉM.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ROSE MARIE DE SOUSA GOMES (CPF: 461.009.702-87), ex-presidente da Associação dos Grupos de Folclore de Belém, à devolução do valor de R\$18.000,00 (Dezoito mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 31-05-2010, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$1.800,00 (Mil e

oitocentos reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (Mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

3) Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois constam nos autos extratos bancários com saldo zerado que presumem que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica, bem como o relatório de acompanhamento e fiscalização expedido pela ALEPA.

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.621
(PROCESSO N.º 2013/52415-7)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º. 017/2010.

Responsável/Interessado(a): CHRISTIAN LISBOA CUNHA, Presidente à época, e INSTITUTO AMAZÔNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. CHRISTIAN LISBOA CUNHA, ex-presidente, CPF nº 610.639.672-87, e o INSTITUTO AMAZÔNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS, CNPJ nº 10.874.056/0001-29, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 11.450,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 27/05/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

- Aplicar ao Sr. CHRISTIAN LISBOA CUNHA, as multas de R\$ 1.145,00 (um mil, cento e quarenta e cinco reais), pelo débito apontado e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela remessa intempestiva das contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.622
(Processon.º2013/52420-4)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º. 140/2011.

Responsável/Interessado: ISSAC WILLIAM FARIAS LOUREIRO-Ex-Presidente e IRMANDADE DE CARIMBÓ SÃO BENEDITO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente, a IRMANDADE DE CARIMBÓ SÃO BENEDITO (CNPJ/MF n.º 06.131.642/0001-06) e o Sr. ISSAC WILLIAM FARIAS LOUREIRO (CPF: 489.228.542-00) ex-Presidente, à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 20/12/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;